

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.547, DE 2 DE MAIO DE 1968

**Suspende a cobrança da diferença da alíquota do ICM de 17% para 18% e dá outras providências**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais,

considerando que é hoje princípio consagrado que as políticas tributária e financeira dos Governos constituem instrumentos básicos de sua política econômica e como tais, não podem se cingir às consequências internas de incremento da arrecadação ou do nível de despesa, mas devem considerar todo o conjunto de repercussões sobre a economia, sobre a comunidade, sobre o povo;

considerando que foi dentro desse princípio que, em 1967, apesar de todas as dificuldades financeiras o vulto dos compromissos e a carência de recursos, adiou o Governo Estadual a elevação da alíquota do ICM, durante esse ano, a fim de possibilitar a recuperação mais rápida da economia paulista e o êxito da política anti-inflacionária do Governo Federal;

considerando que grande foi o sacrifício do Governo Estadual para alcançar esses objetivos, pois a arrecadação real do I.C.M., em 1967, ficou abaixo da do I.V.C. em 1966 e conseqüentemente houve redução das despesas, os investimentos tiveram de ser contidos e os serviços não puderam ser desenvolvidos;

considerando que, no entanto, obtidos os resultados com a retomada do nível de atividades econômicas e com a redução do processo inflacionário, pôde o Governo Estadual promover o reajustamento da alíquota do I.C.M. a fim de garantir a execução dos seus serviços e o desenvolvimento de seus programas de investimentos;

considerando que, estando a seu cargo serviços essenciais, como o da educação e saúde, assim como setores econômicos básicos como o de energia e transportes sem o acréscimo de recursos ficariam essas atividades prejudicadas e poderiam tornar-se pontos de estrangulamentos para o desenvolvimento econômico e social do Estado e do país;

considerando que, para minorar os efeitos da elevação da alíquota, vem ela sendo implantada, progressivamente;

considerando que, consciente da importância da sua política tributária e financeira e de suas repercussões, continua o Governo Estadual acompanhando de perto a execução da política econômica do Governo Federal, buscando a orientação mais adequada para sua atuação, com vistas aos objetivos gerais de contenção inflacionária e de retomada do desenvolvimento;

considerando que, desta forma, causam preocupação as possíveis conseqüências da concessão de um abono de emergência, que deverá incrementar o salário nominal dos trabalhadores em 10% (dez por cento), medida de grande alcance, altamente louvável, para a elevação do poder aquisitivo da classe trabalhadora, já bastante sacrificada mas cujas repercussões sobre o nível de preços, poderão, eventualmente, não só anular esse aumento, como provocar nova queda nas atividades econômicas;

considerando que, à medida que o valor desse abono vier a se transformar em acréscimos nas folhas de salários, estes representarão aumento de custos que irão forçar a elevação de preços;

considerando que, uma vez que o combate à inflação é um dos objetivos primordiais do Governo Federal, necessária se fará a adoção de medidas que visem a conter a alta de preços (restrições de crédito, corte nos investimentos públicos ou outras) o que poderá acarretar redução no volume de negócios e nova crise no sistema;

considerando que, se forem tomadas medidas que compensem o acréscimo de custos decorrentes da elevação salarial, uma situação bem diversa pode se configurar: os acréscimos nos preços seriam apenas os previstos anteriormente ao abono, o que trará efetivo incremento no poder de compra da classe assalariada;

considerando que esse aumento levará a um crescimento da demanda que terá repercussões favoráveis sobre o volume de negócios e o bom desempenho da economia no início do ano poderá ser mantido e dinamizado;

considerando que, consciente dessa situação e desses riscos, buscou o Governo Estadual tomar as medidas cabíveis, dentro de sua competência e possibilidades, para reduzir ou eliminar os efeitos negativos e assegurar os efeitos positivos;

considerando que, assim, o Governo Estadual, coerente com a sua política econômica que vem desenvolvendo, decidiu sustar a cobrança do acréscimo de 1% (um por cento) da alíquota do I.C.M., previsto para entrar em vigor a partir de 1.º de junho, mantendo assim a alíquota do I.C.M. em 17% (dezesete por cento);

considerando que, com esta medida, estará assegurando, de sua parte, a compensação do eventual aumento dos custos internos das empresas com o pagamento do abono de emergência e evitando o agravamento da elevação de preços;

considerando que essa medida é a mais adequada no momento atual, para manter o desenvolvimento econômico do Estado e do país, e por isso se dispõe mais uma vez ao sacrifício de suas atividades;

considerando que o aumento da demanda, trazendo o aumento da produção, poderá propiciar crescimento do volume de negócios, compensando a perda resultante da sustação do aumento da alíquota;

considerando que essa medida, no entanto, é apenas a primeira de uma série de outras, que cabe ao Governo Federal adotar para assegurar a contenção dos preços e o desenvolvimento econômico, e sem as quais a decisão do Governo Estadual será invalidada e não poderá ser mantida, pois não poderá São Paulo ficar apenas com os ônus da política anti-inflacionária;

considerando que, se apesar da medida adotada, houver uma aceleração no crescimento dos preços, haverá necessidade de maiores gastos pelo Estado para a execução de seus serviços, quer em relação a materiais, quer em relação ao seu funcionalismo, que teve recentemente o seu reajustamento aprovado e que através da adoção do regime de dedicação profissional exclusiva e da reestruturação das carreiras vem tendo seu poder aquisitivo majorado;

considerando que, se ocorrer essa situação de aumento de despesas, acima do já previsto, ver-se-á o Estado, novamente, obrigado a um acréscimo de receita para suprir esses novos encargos;

considerando que, por outro lado, se as medidas de contenção conduzirem a uma redução de nível de atividades haverá repercussão negativa na arrecadação estadual e nesse caso não pode o Estado ampliar o seu nível de sacrifício de atividades, pois isto acarretaria prejuízos ainda maiores na sua economia, pela redução de serviços fundamentais como educação, saúde, energia e transportes;

considerando que o Governo Federal adotará, sem dúvida, as medidas complementares necessárias, com o que os resultados desta decisão do Governo do Estado serão efetivos e duradouros, para benefício geral do Estado e da Nação,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica suspensa a cobrança da diferença da alíquota do imposto de circulação de mercadorias de 17% (dezesete por cento) para 18% (dezoito por cento), a que se refere o artigo 3.º do Decreto n. 49.151 de 28 de dezembro de 1967, enquanto a situação indicar a conveniência desta medida.

Parágrafo único — Em decorrência do disposto neste artigo e sem prejuízo da ressalva constante de sua parte final, o imposto de circulação de mercadorias, incidente sobre as operações internas do Estado, será cobrado à alíquota de 17% (dezesete por cento) também a partir de 1.º de junho de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 2 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.548, DE 2 DE MAIO DE 1968

**Prorroga o prazo previsto no Decreto n. 48.329, de 3 de agosto de 1967, que isenta do I.C.M. as exportações de chá preto nacional para o exterior**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que perduram as razões determinantes da concessão de isenção do I.C.M. relativamente às exportações de chá preto nacional para o exterior,

terior, constantes dos "consideranda" que precedem o Decreto n. 48.329, de 3 de agosto de 1967,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica prorrogado, até 30 de setembro de 1968, o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto n. 48.329, de 3 de agosto de 1967.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 2 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.549, DE 2 DE MAIO DE 1968

**Dispõe sobre registro de preços para os fornecimentos de materiais aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O registro de preços para fornecimento de materiais aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerá às normas fixadas pelo presente decreto.

Artigo 2.º — O registro de preços será sempre realizado mediante concorrência pública, observadas as normas legais relativas às licitações.

Artigo 3.º — Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão utilizar o sistema de registro de preços para as aquisições de materiais de sua competência.

Parágrafo único — O sistema de registro de preços será utilizado, de preferência, para os materiais de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas unidades.

Artigo 4.º — A Comissão Central de Compras do Estado (C. C. C. E.) poderá efetuar registro de preços para os materiais de compra centralizada e descentralizada.

§ 1.º — O preço registrado pela C. C. C. E., para os materiais de compra centralizada, será utilizado:

a) para as aquisições de competência da C. C. C. E.; e

b) facultativamente, pela administração indireta.

§ 2.º — O preço registrado pela C. C. C. E., para os materiais de compra descentralizada, será utilizado:

a) obrigatoriamente, pela administração direta, exclusive Fundos Especiais; e

b) facultativamente, pela administração indireta e pelos Fundos Especiais.

§ 3.º — As aquisições efetuadas mediante a utilização do registro de preços, na forma prevista pela letra b do § 1.º e no § 2.º do presente artigo, serão realizadas e processadas através dos próprios órgãos e entidades interessados.

§ 4.º — Os órgãos da administração direta poderão realizar o registro de preços para os materiais de compra descentralizada, sempre que não houver preços registrados na C. C. C. E.

§ 5.º — A administração indireta poderá efetuar registro de preços ainda que a C. C. C. E. os mantenha para os mesmos materiais.

Artigo 5.º — O preço registrado será utilizado para as aquisições a serem realizadas durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital de concorrência e normas legais.

§ 1.º — O prazo máximo de validade será de 1 (um) ano para os materiais cujo preço seja tabelado por órgãos oficiais competentes e de 4 (quatro) meses para aqueles não tabelados.

§ 2.º — Observados os limites máximos fixados no parágrafo anterior, poderão ser determinados prazos menores pela administração ou considerados como condição a ser propostas pelos fornecedores.

Artigo 6.º — O preço registrado poderá ser cancelado ou suspenso temporariamente nos seguintes casos:

I — pela administração, através de edital, quando for por ela julgado que o fornecedor esteja definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços, ou pela não observância de normas legais ou ainda por interesse do Estado, ressalvados os pedidos já entregues; e

II — pelo fornecedor, quando mediante comunicação por escrito, declarar-se definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços.

§ 1.º — Deverá ser estabelecido no edital ou na comunicação do fornecedor de que trata esse artigo o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 2.º — Enquanto perdurar a suspensão poderão ser realizadas novas concorrências para aquisição do material constante do registro de preços.

§ 3.º — A declaração do fornecedor para cancelamento ou suspensão temporária do preço registrado, estará sujeita a observância de prazos para a sua apresentação e consideração, desde que fixados no edital de concorrência para o registro de preços.

Artigo 7.º — Havendo alterações de preços dos materiais tabelados por órgãos competentes ou sendo alteradas as alíquotas dos Impostos de Circulação de Mercadorias e de Produtos Industrializados, o preço registrado poderá ser reajustado proporcionalmente às modificações ocorridas.

Artigo 8.º — No edital de concorrência para registro de preços deverão ser indicados os municípios onde serão efetuadas as entregas, porém será permitido ao fornecedor cotar preços válidos para fornecimentos em todo o território estadual.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 2 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

São Paulo, 19 de abril de 1968.

Exposição de Motivos GERA n. 11-LK

Sr. Governador.

Em honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Decreto elaborado pelo GERA que determina normas para a utilização do registro de preços para as aquisições de materiais pela Administração Pública Estadual.

O registro de preços é modalidade de licitação em que, através de edital de concorrência, as empresas são convidadas a proporem os seus preços e demais condições comerciais, para os materiais especificados. O julgamento dessas propostas será efetuado de conformidade com as normas legais vigentes para todas as concorrências do Estado.

O preço correspondente à proposta vencedora será cadastrado, isto é, registrado. Durante a validade do registro, variando de quatro meses a um ano, os pedidos de compra referentes ao material cotado serão atribuídos à empresa que tenha oferecido a proposta mais vantajosa ao erário público.

Será adotada a modalidade de concorrência pública, ficando assegurada a mais ampla possibilidade de participação à indústria e ao comércio.

O registro de preços corresponderá a organização de uma verdadeira "lista de preços" que conterá permanentemente as condições mais econômicas no Estado, oferecidas pelo mercado fornecedor.

O sistema é bastante elástico de maneira a evitar riscos para a Administração Pública e para os fornecedores que registrarem seus preços. As condições previstas para o cancelamento ou suspensão temporária do registro foram estabelecidas de forma a assegurar os interesses das duas partes.

As normas contidas no decreto procuram reavivar o sistema que foi abandonado em razão da grande instabilidade de preços havida no passado. O comportamento atual dos preços permite a sua utilização sem grandes problemas.

O registro de preços deverá ser utilizado, de preferência, para os materiais de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas unidades.